

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 382 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12/07/2001

PROCESSO N.º 1/3401/99 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/199914381

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ - IPECEA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS –
Ação fiscal Nula, em virtude do julgamento de 1ª Instância ser extra petita, considerando a acusação como compra de mercadorias sem a emissão de documento fiscal. Decisão unânime, anulando a julgamento singular e decidindo retornar o processo a 1ª Instância para novo julgamento, de acordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo acusa o contribuinte de vender mercadorias sem emissão de documento fiscal.

Após indicar os artigos considerados infringidos, o agente do Fisco sugeriu como penalidade a prevista no art. 878, III, "b" do Decreto 24.569/97.

A autuada apresentou defesa, em tempo hábil – fls. 46 a 50.

Em 1ª Instância, a nobre julgadora considerou procedente a acusação.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário, fls. 61 a 67.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de n.º 292/2001, sugeriu a confirmação da decisão monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO:

O auto de infração em lide acusa a empresa acima de Ter promovido, no exercício de 1997, a saída de mercadorias sem documentação fiscal, no valor de R\$ 34.493,64 (trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), fato este constatado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Entretanto, a 1ª Instância em seu julgamento, fls. 53, segundo a sua ementa, na qual ficou evidenciada a ação fiscal, na compra de mercadoria sem emissão de documento fiscal.

Nestes termos, fica evidenciada a divergência entre a ação fiscal e o julgamento de 1ª Instância, se caracterizando como extra petita.

Sendo assim, voto no sentido do conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento para anular o julgamento singular, por ser extra petita, e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, segundo o pronunciamento oral da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ – IPECEA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para anular o julgamento singular, por ser extra petita, e determinar o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de agosto de 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Jose Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO RELATOR

Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO